



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.525 - SP (2014/0097240-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DANIEL OSTRONOFF
FABIO MACHADO MALAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

Fixados os honorários pelas instâncias ordinárias com apreciação equitativa - levando-se em conta a singeleza da causa, cuja exceção de pré-executividade tão somente demonstrou a ilegitimidade *ad causam* do diretor da empresa executada -, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.525 - SP (2014/0097240-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DANIEL OSTRONOFF
FABIO MACHADO MALAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em controvérsia relativa à fixação de honorários advocatícios no caso de procedência da exceção de pré-executividade em execução fiscal.

O julgado deu parcial provimento ao agravo de instrumento do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 124, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. DEVIDA.

I. É devida a verba honorária pela Fazenda, ainda que pela via da exceção de pré-executividade.

II. A parte excluída da lide, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, faz jus ao recebimento da verba honorária.

III. A fixação dos honorários deve ser feita com moderação, levando-se em conta o dispêndio com a contratação do patrono para defesa de seus interesses.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 168, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O RECORRENTE DA LIDE POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CAUSA SINGELA. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante que "o presente caso decorre de uma "Execução Fiscal", na qual o Agravante sob indevidamente incluído no polo passivo, tornando-se, portanto, responsável solidário por uma dívida de R\$ 8.436.460,10 (para maio de 2.003). Através da competente Exceção de Pré-Executividade, restou comprovada a irregularidade na inclusão do Agravante no polo passivo da mencionada "Execução Fiscal", com sua respectiva exclusão, de modo a ficar cabalmente reconhecido que o Agravante não é responsável pela dívida, o que representa, ainda que de forma reflexa, um benefício econômico para o Agravante de mais de R\$ 31 milhões para valores atuais!! Ademais, ainda que a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública não esteja adstrita aos limites legais, é de rigor o reconhecimento de que o montante de R\$ 3.000,00 não representa, na espécie, o que prescreve os princípios da "equidade" e da "razoabilidade", implicando em patente desrespeito aos preceitos esculpidos no § 4º, combinado com as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, ambos do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Com efeito, considerando que o valor da Execução é de mais de R\$ 31 milhões para a presente data, a fixação dos honorários de sucumbência em ínfimos R\$ 3.000,00 contraria, às escâncaras, aos princípios da "equidade" e da "razoabilidade", na medida em que os honorários representam apenas 0,035% do valor executado." (fl. 177/178, e-STJ).

Pugna, por fim, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma para que seja acolhido e provido.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.525 - SP (2014/0097240-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

Fixados os honorários pelas instâncias ordinárias com apreciação equitativa - levando-se em conta a singeleza da causa, cuja exceção de pré-executividade tão somente demonstrou a ilegitimidade *ad causam* do diretor da empresa executada -, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal.

O citado parágrafo estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessarte, a verba honorária pode ser fixada em qualquer percentual, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz referência ao limite a que se deve restringir o julgador por ocasião do arbitramento. Como também pode ser calculada sobre o valor da causa, ou ainda arbitrada em valor fixo.

Tal entendimento ficou consolidado no âmbito da Primeira Seção em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de recurso representativo da controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

A propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010.)

Assim, a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 mostra-se em conformidade com o entendimento consolidado por esta Corte, por meio de recurso representativo da controvérsia, não merecendo reforma o acórdão regional que levou em consideração a singeleza da causa, uma vez que o ora recorrente apenas apresentou exceção de pré-executividade para demonstrar que nunca foi sócio da empresa executada, sendo, assim, excluído da lide por ilegitimidade *ad causam* (fl. 121, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de observar, ainda, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, tal como pretende o recorrente na avaliação do trabalho despendido na causa, impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem"* (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010), o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. DIVERSAS ALEGAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ÔNUS DA PROVA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

5. Por fim, é necessário reconhecer que, via de regra, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos honorários é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 76.694/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ."

(...)

4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 19.9.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não sendo possível rever o entendimento firmado pela Corte *a quo*, a fim de aferir que desarrazoada a verba honorária, por demandar, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, deve ser mantida a verba honorária, consoante estabelecida pela instância ordinária.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0097240-8

AgRg no
REsp 1.451.525 / SP

Números Origem: 00081359820084030000 2003611820381344 200803000081355 328211
81359820084030000

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DANIEL OSTRONOFF
FABIO MACHADO MALAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DANIEL OSTRONOFF
FABIO MACHADO MALAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.